SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106495 - GO (2025/0447406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RODRIGO SABBAG GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	:	CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em demanda originada de embargos à execução opostos pelo recorrente contra execução fundada em duplicatas ajuizada em 1997, na qual se discutem: validade da citação por oficial de justiça sem assinatura ou certificação de recusa, intempestividade dos embargos, efeitos da prescrição intercorrente reconhecida na execução principal e distribuição dos honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação, a intempestividade dos embargos e a condenação em honorários; embargos de declaração rejeitados. No agravo interno, o agravante insiste em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, afasta a incidência da Súmula 7/STJ e sustenta nulidade da citação à luz dos arts. 226, III, e 247 do CPC/1973, além de invocar efeitos da prescrição intercorrente sobre os embargos e os ônus sucumbenciais com base nos arts. 924, V, e 485, VI, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 por ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) saber se a ausência de assinatura do executado e de certificação formal de recusa, com a existência de "visto" no mandado e certidão do oficial de justiça, invalida o ato citatório à luz dos arts. 226, III, e 247, do CPC/1973; (iii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução principal projeta efeitos para prejudicar os embargos e para

Documento eletrônico VDA59639534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a13bb6d7-b81d-46da-adae-963d8185e44f

redistribuir os ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade, conforme arts. 924, V, e 485, VI, do CPC/2015; e (iv) saber se a revisão do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, enfrentando as questões pertinentes e afastando a nulidade da citação com base na presunção de legitimidade dos atos do oficial de justiça.

5. A validade da citação realizada em 1997 foi afirmada a partir da certidão do oficial de justiça e do "visto" no mandado, elementos protegidos pela presunção de veracidade; a pretensão de infirmar tais premissas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os honorários sucumbenciais são devidos em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, subsistindo a condenação à luz da validade do ato citatório e do indeferimento liminar por intempestividade.

7. O agravante não apresentou subsídios novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59639534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:43:00
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: a13bb6d7-b81d-46da-adae-963d8185e44f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106495 - GO (2025/0447406-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CRISTIANO RODRIGO SABBAG GUIMARAES
ADVOGADOS	:	ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
		VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO	:	CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo, conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, em demanda originada de embargos à execução opostos pelo recorrente contra execução fundada em duplicatas ajuizada em 1997, na qual se discutem: validade da citação por oficial de justiça sem assinatura ou certificação de recusa, intempestividade dos embargos, efeitos da prescrição intercorrente reconhecida na execução principal e distribuição dos honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade.

2. O Tribunal de origem reconheceu a validade da citação, a intempestividade dos embargos e a condenação em honorários; embargos de declaração rejeitados. No agravo interno, o agravante insiste em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, afasta a incidência da Súmula 7/STJ e sustenta nulidade da citação à luz dos arts. 226, III, e 247 do CPC/1973, além de invocar efeitos da prescrição intercorrente sobre os embargos e os ônus sucumbenciais com base nos arts. 924, V, e 485, VI, do CPC/2015.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015 por ausência de enfrentamento de questões relevantes; (ii) saber se a ausência de assinatura do executado e de certificação formal de recusa, com a existência de "visto" no mandado e certidão do oficial de justiça, invalida o ato citatório à luz dos arts. 226, III, e 247, do CPC/1973; (iii) saber se o reconhecimento da prescrição intercorrente na execução principal projeta efeitos para prejudicar os embargos e para redistribuir os ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade, conforme arts. 924, V, e 485, VI, do CPC/2015; e (iv) saber se a revisão do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

4. Inexistiu ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, enfrentando as questões pertinentes e afastando a nulidade da citação com base na presunção de legitimidade dos atos do oficial de justiça.

5. A validade da citação realizada em 1997 foi afirmada a partir da certidão do oficial de justiça e do "visto" no mandado, elementos protegidos pela presunção de veracidade; a pretensão de infirmar tais premissas demanda revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

6. Os honorários sucumbenciais são devidos em razão da sucumbência e do princípio da causalidade, subsistindo a condenação à luz da validade do ato citatório e do indeferimento liminar por intempestividade.

7. O agravante não apresentou subsídios novos aptos a alterar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CRISTIANO RODRIGO SABBAG GUIMARÃES contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado (fl. 604):

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. A PELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALIDADE DA CITAÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial dos embargos à execução, ao reconhecer sua intempestividade, em processo de execução de título extrajudicial fundado em duplicatas. A parte embargante alegou nulidade da citação, ocorrência de prescrição intercorrente, e discutiu a exequibilidade do título. O juízo de origem considerou válida a citação realizada em 1997 e reconheceu a intempestividade dos embargos opostos em 2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de assinatura no mandado de citação compromete a validade do ato citatório; (ii) saber se os embargos à execução deveriam ser julgados prejudicados, em razão da extinção da execução principal por prescrição intercorrente; e (iii).saber se a condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios é devida, mesmo diante do indeferimento liminar da petição inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de assinatura no mandado de citação não invalida o ato citatório, quando o Oficial de Justiça certifica que houve leitura do mandado e que o executado exarou nota de ciência, sendo tal certidão dotada de presunção de veracidade.

4. A sentença que rejeitou os embargos à execução por intempestividade foi proferida antes da decisão que extinguiu a execução principal por prescrição intercorrente. Assim, à época da prolação da sentença, a execução ainda tramitava validamente.

5. O ajuizamento dos embargos mais de duas décadas após a citação, e mais de três anos após a última intimação válida da penhora, caracteriza a sua intempestividade, impedindo a análise do mérito.

6. A condenação da parte embargante em honorários advocatícios decorre da sucumbência total, sendo devida mesmo nos casos de indeferimento liminar da petição inicial por intempestividade, conforme previsão do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: “1. A ausência de assinatura do executado no mandado de citação não invalida o ato, quando houver certificação do Oficial de Justiça atestando a ciência do citado. 2. A extinção posterior da execução por prescrição intercorrente não prejudica a decisão que rejeita liminarmente embargos à execução intempestivos. 3. A parte que opõe embargos à execução intempestivos deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do do CPC.” Dispositivos art. 85 relevantes citados: CPC/1973, arts. 226, III, 738, 739, I; CPC/2015, arts. 85, §

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

2º e § 11, 251, 915, 918, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp 2373614/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 27.11.2023; TJ-GO, Agravo de Instrumento 5311964-63.2024.8.09.0000, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 10ª Câmara Cível, j. 03.06.2024; TJ- GO, Apelação Cível 5136459-90.2020.8.09.0164, Rel. Des. Carlos Alberto França, 2ª Câmara Cível, j. 12.08.2020."

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl. 456).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em *error in judicando* ao: (i) afastar a violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (2015), e (ii) aplicar o óbice da Súmula n. 7/STJ para as teses relativas à validade da citação realizada em 1997, à tempestividade dos embargos à execução, à repercussão da prescrição intercorrente e à condenação em honorários advocatícios (fls. 628-632).

Sustenta ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (2015), afirmando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes e potencialmente aptas a modificar o resultado do julgamento, a saber: a suficiência jurídica do "mero visto" no mandado citatório, a repercussão da prescrição intercorrente sobre os embargos à execução e sobre os ônus sucumbenciais, e a incidência do princípio da causalidade na distribuição dos honorários (fls. 631-636).

Aponta violação dos arts. 226, III, e 247 do Código de Processo Civil (1973), ao argumento de que, conforme as premissas fáticas expressamente reconhecidas no acórdão recorrido — inexistência de assinatura do executado no mandado citatório, ausência de certificação formal de recusa e existência apenas de "visto" —, a conclusão pela validade da citação contrariou os requisitos formais legais, sendo matéria eminentemente jurídica que não demanda revolvimento probatório (fls. 638-641). Transcreve, inclusive, passagens do acórdão recorrido sobre a certificação do oficial de justiça e o "visto" no mandado, reafirmando que a controvérsia devolvida é a suficiência jurídica desses elementos à luz dos arts. 226, III, e 247 do Código de Processo Civil (1973) (fls. 639-640).

Argumenta que não incide a Súmula n. 7/STJ, pois o recurso especial se limita à revaloração jurídica de fatos incontroversos fixados pelas instâncias ordinárias, citando precedentes desta Corte sobre nulidade da citação quando ausente nota de ciente e inexistente certidão de recusa, com referência ao art. 247 do Código de Processo Civil (1973) (fls. 640-641). Sustenta, outrossim, violação dos arts. 924, inciso V, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (2015), afirmando que a prescrição intercorrente é matéria de ordem pública e, reconhecida na execução principal, projeta efeitos jurídicos

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

sobre a prejudicialidade dos embargos e sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais, à luz do princípio da causalidade.

Assevera que o Tribunal de origem registrou a extinção da execução por prescrição intercorrente no mesmo dia da sentença que indeferiu liminarmente os embargos por intempestividade, razão pela qual a discussão é estritamente jurídica quanto às consequências desse reconhecimento superveniente, sem necessidade de reexame probatório (fls. 642-644).

Aduz, ainda, que a condenação em honorários se apoia em premissa de validade da citação — objeto central do apelo — e que, mesmo superada essa controvérsia, subsiste a aplicação do princípio da causalidade para afastar ou redistribuir os ônus sucumbenciais (fls. 643-644).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação do colegiado e requer, em última hipótese, o prequestionamento dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 37 e 93, inciso IX, da Constituição Federal (fls. 644-646).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 650-662).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso especial tem origem em embargos à execução opostos pelo recorrente contra execução fundada em duplicatas ajuizada em 1997, em que se discutem: validade da citação por oficial de justiça sem assinatura ou certificação de recusa; intempestividade dos embargos; efeitos da prescrição intercorrente reconhecida na execução principal; e distribuição dos honorários sucumbenciais à luz do princípio da causalidade (fls. 483-487).

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que a citação é válida, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos praticados pelos servidores públicos.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

No mérito, o Tribunal de origem concluiu que a citação foi válida e os embargos à execução são intempestivos, com base na certidão do oficial de justiça, no “visto” constante do mandado e na cronologia processual extraída do sistema, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fls. 432-434):

> Pelo contrário, a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça atesta que o executado tomou ciência da demanda e exarou sua nota de ‘ciente’ no mandado de citação, fato este que é suficiente, para efeitos jurídicos, a comprovar a validade do ato. Inobstante, não se ignore o ‘visto’ constante no instrumento do próprio mandado (e não na certidão do Oficial de Justiça) […] se trata da ciência por escrito do executado quanto ao documento citatório. […] Veja-se, do extraído do Sistema Projudi, a data e hora do lançamento da sentença junto aos embargos à execução (08/08/2024, às 14h00min) […] Agora, veja-se a data e hora do lançamento da sentença que reconheceu a prescrição da execução principal (08/08/2024, às 16h16min) (fls. 432-434).

Afastar o referido entendimento para concluir que a citação de 1997 é nula e que os embargos são tempestivos ou prejudicados em razão da prescrição intercorrente, com afastamento dos honorários, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Quanto aos honorários, também não merece prosperar a tese, sendo que de acordo com o princípio da causalidade e tendo como premissa a validade da citação questionada, devidos os honorários para remunerar o trabalho do causídico.

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59317359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 15:30:40
Código de Controle do Documento: cb19982c-def1-45c7-8aca-dfd7e80cc89c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.106.495 / GO

Número Registro: 2025/0447406-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
528448170 52844817020228090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGO SABBAG GUIMARAES
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO : CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTIANO RODRIGO SABBAG GUIMARAES
ADVOGADOS : ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM - GO012000
VITORIA AGUIAR VAZ - GO062554
AGRAVADO : CICAL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721

Documento eletrônico VDA59612903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:16
Código de Controle do Documento: 6f0100c2-d65d-4226-87d5-e7c365498efe

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:22:16
Código de Controle do Documento: 6f0100c2-d65d-4226-87d5-e7c365498efe